

Assim, a questão restringe-se à discussão da possibilidade de apreciação, aprovação e concessão do referido reajuste face às disposições da Lei Complementar 173/2020, especialmente os arts. 7º e 8º, os quais, em apertada síntese, além de dar nova redação ao art. 21, da Lei Complementar 101/2000, vedam o aumento de gastos com pessoal em contrapartida ao programa de ajuda aos entes federativos, prevendo a suspensão de dívida ativa com a União e o auxílio financeiro para o enfrentamento do cenário pandêmico advindo da Covid-19, o que, em tese obstaría a deliberação, pela Assembleia Legislativa do Maranhão, do Projeto de Lei que concede referido reajuste.

1. Do Direito Constitucional ao reajuste – A Irredutibilidade Salarial.

O reajuste de vencimentos é direito de matriz constitucional consagrado nos arts. 7º, IV e 37, XIV da Lei Maior. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de **atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

PARECER

Interessado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão - SINDJUS/MA.

Assunto: Concessão de Reajuste servidor público da Justiça Estadual.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROJETO DE LEI REGULAMENTADORA. MERA DESCRIÇÃO DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA LEGAL. IMPLANTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Cuida-se de pleito do interessado acima nominado em que, em síntese, solicitou parecer quanto à possibilidade da concessão do reajuste aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão encaminhado para apreciação, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, mediante Projeto de Lei encaminhado pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 09 de março de 2020.

É o relato. Passamos a opinar.

Preliminarmente, cumpre descartar qualquer vício sobre o Projeto de Lei que versa sobre a concessão do reajuste ora em análise, eis que em perfeita sintonia com todos os dispositivos que regem a matéria, em especial as disposições constantes do art. 37, XIII e do § 1º, do art 169, da Carta da República, bem como as constantes dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar Nº 101/2000.

Da mesma forma, a norma em comento encontra amparo na Lei de Diretrizes Orçamentária Estadual bem como na Lei do Orçamento Anual do Estado do Maranhão para o ano de 2020.

Indo mais além, como dito, a irredutibilidade também se traduz em via reflexa, quando da obstrução à recomposição de perdas, mediante atualização salarial, o que, conforme entendimento da Suprema Corte, projeta a existência de uma irredutibilidade real, e não somente numa irredutibilidade formal. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTOLOGISTAS DA REDE PÚBLICA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. **DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.** 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. **A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estímulos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.** 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. **No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.** 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a aplicação da jornada de trabalho com

Em simples leitura, se extrai o necessário reajuste a fim da manutenção do poder aquisitivo da remuneração de forma a satisfazer as necessidades mínimas de sobrevivência com dignidade, ao ser humano.

Em continuidade, sua obstrução importa a perda do poder aquisitivo, o que caracteriza, em via reflexa, a redução vedada pela Carta Magna, cujo conceito não se restringe apenas a uma determinação positiva de diminuição do vencimento, consoante já referendado pela Corte Suprema através de diversos julgados, pelo que trazemos a seguir, em representatividade, apenas os trechos em destaque:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PEQUENÁRIO - **OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV)** -

(...) Omissis.

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. (...) Omissis

(STF, ADI 2075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-02 PP-00238).

Adentrando no mérito do tema, necessário compreender as especificidades da LC 173/2020, particularmente, quanto ao possível conflito com eventual reajuste a ser concedido.

Vejamos os dispositivos que regem o tema em discussão:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 21. **É nulo de pleno direito:***

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a. às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII, do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e*
- b. ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a. resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*
- b. resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*

§§ 1º e 2º - Omissis

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (STF, ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL. - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Nesse mesmo sentido, a manutenção do poder de compra dos salários é questão integral para a sua irredutibilidade (art. 37, X, CRFB/88) – tanto é que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal faz a ressalva do reajuste geral anual em seu texto, destinado a manter a atualização dos rendimentos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (...)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. (...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Sob esse prisma, portanto, não se vislumbra como ofensiva a Lei que concede reajuste ao servidor público, mormente pela garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

2. Da Lei Complementar 173/2020 – ausência de conflito.

disposição normativa com a finalidade de organizar a efetivação do mesmo, não importando ela mesma em criação de direito na forma a que se refere a LC 173/2020.

Nesse sentido, traz como exemplo, o recentíssimo julgamento ad Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 227, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre o Reajuste dos valores dos vencimentos dos servidores municipais ocupantes do emprego público de Professor I, II e III, do município de Lagoa da Prata/MG, levado a efeito no e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VALORES DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DO EMPREGO PÚBLICO DE PROFESSOR I, II E III E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 22 DE MAIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - CAUTELAR INDEFERIDA. - Considerando o entendimento firmado pelo STF, na sistemática da repercussão geral, no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, não se vislumbra, in casu, o fumus boni iuris e periculum in mora - Não se verificando a excepcional urgência, tampouco o perigo de dano, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204453435000 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 24/11/2020, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2020)

E do qual extraímos, do voto condutor do acórdão, proferido pelo eminente relator, o seguinte trecho:

“De efeito, além da matéria posta depender do confronto com normas infraconstitucionais (crise de legalidade), qual seja, a Lei Complementar n. 173/2020, o que acarretaria mera crise de legalidade, Lei Complementar nº 227, do Município de Lagoa da Prata, é claramente de efeito concreto.

Isso porque o exame da norma revela que se trata de ato normativo de efeitos concretos, que disciplina caso particular, perfeitamente definido, despojado de qualquer coeficiente de normatividade ou de generalidade abstrata, a saber, o reajuste de 12,84% nos vencimentos de professores da educação municipal.”

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II a VI - (...) Omissis;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII e IX - (...) Omissis

§§ 1º e 2º - (...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

Da análise de todos os dispositivos transcritos, verifica-se que, não obstante o aumento de despesa com pessoal, a legislação em comento não se amolda às vedações constantes dos dispositivos retrocitados, pelo que elencamos, ordenadamente, as seguintes razões:

1 - Atende regularmente as disposições constantes do art. 37, XIII e do § 1º, do art 169, da Carta da República, bem como as constantes dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar Nº 101/2000, pelo que não incidente o comando da nova redação dada à letra a, do inciso I, do Art. 21, da LC 101/2000;

2 - Não ofende ao comando dos incisos II e III, do mesmo art. 21, eis que as despesas criadas não iniciam dentro do prazo cuja vedação consta do dispositivo. Ao contrário, a incidência do reajuste, retroage a 01 de janeiro de 2020.

3 - Da mesma forma, não encontra óbice no inciso IV que, numa leitura superficial, talvez pudesse obstar a concessão do reajuste. Todavia, é imperioso esclarecer que o reajuste a que se refere o Projeto de Lei encaminhado à Assembleia Legislativa, em data anterior à Promulgação da LC 173/2020, já gozava de autorização constante da LDO e da LOA Estaduais para o ano de 2020. Equivale a dizer que o reajuste já se encontra autorizado desde 2019, sendo a lei, cujo projeto se encontra parado na ALEMA, apenas a

Pelo mesmo motivo, não ofende a disposição do art. 8º, I, da LC 173/2020, pois como já exposto, trata-se de autorização anterior, conforme aprovado o Orçamento para o ano de 2020, no que encontra autorização no trecho final do próprio dispositivo que assim encerra “(...) *exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública*”.

3. Da alternativa de promulgação da lei com efeito suspensivo.

Alternativamente, enxerga-se a possibilidade de aplicação das disposições constantes do § 3º, do art. 8º, da LC 173/2020, decorrendo, nesse caso, de negociação política entre a categoria funcional e o ente legislativo, para que seja dado andamento ao Projeto de Lei, com a ressalva da correção do seu texto para a projeção de seus efeitos apenas para o futuro após a data de 31/12/2021, marco imposto na Lei impeditiva em vigor.

In casu, constituir-se-ia em solução mediana para o problema eis que, por um lado, garantiria de fato a implantação do reajuste porém, de outro, com aplicação futura sem efeitos retroativas, implicando a renúncia, pelos servidores a, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de reajuste salarial.

Situação que se lança à apreciação da categoria, como dito, como medida alternativa.

4. Da apreciação pelo poder Legislativo, em qualquer caso.

De todo modo, impera reconhecer que não há impeditivo para apreciação da matéria pela Assembleia Legislativa do Maranhão; a um pela própria Lei Complementar 173 não se imiscuir nessa temática; a dois, porque assente a jurisprudência pátria, no sentido de que a apreciação de matéria legislativa estagnada em Projeto de Lei não está ao alcance do controle

Em complemento, o voto concordante do Des. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, assim consignou:

“Entretanto, a situação calamitosa pela qual perpassa os entes públicos, em especial a financeira dos Estados e dos Municípios, não constitui entrave para a continuidade dos efeitos da lei impugnada, mormente se considerarmos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro pelo aumento de 12,84% sobre os salários dos professores e a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (documento n. 04).”

Do mesmo modo, nesta data, Projeto de Lei que autoriza a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores da Justiça do Estado de Mato Grosso obteve parecer favorável em todas as comissões da casa, sendo encaminhado para referendo pelo plenário, em que transcrevemos trechos finais dos Pareceres da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

“Ademais, a Coordenadoria de Planejamento, afirma na conclusão, haver disponibilidade orçamentária e financeira para aplicação do percentual de 4,48% a título de recomposição geral anual aos servidores do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Por derradeiro, esta Relatoria, em face do exposto, vem recomendar a tramitação do Projeto de Lei em tela, pois não restou demonstrado nos autos, incompatibilidade ou inadequação, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, inclusive ficaram evidentes os aspectos relevantes quanto ao mérito.”

E da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

“Por último, vale ressaltar que as despesas resultantes da execução da lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Justiça, suplementada, se necessário, nos termos do artigo 3º, do Projeto de Lei, o que foi objeto de análise pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual proferiu parecer favorável à aprovação. Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente Projeto de Lei”

Verifica-se, na espécie, casos que guardam profunda identidade com a questão posta em análise, pelo que se segue o entendimento firmado tanto na corte mineira, quanto nas comissões da Assembleia Matogrossense, no sentido da possibilidade de concessão do reajuste almejado pelos servidores, mediante a aprovação do Projeto encaminhado pelo TJMA à Assembleia Legislativa.

5. Conclusão

Assim, não se vislumbra qualquer ofensa ao ordenamento jurídico vigente, nos termos já expostos de eventual lei que discipline a concessão de reajuste aos servidores do judiciário maranhense, porque, entre outras razões, constante autorização pretérita à edição da Lei Complementar 173/2020.

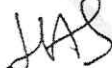
Da mesma forma, não constitui violação legal, a mera apreciação de referido Projeto de Lei, pela Assembleia Legislativa.

E, ainda, alternativamente, encontra positivado, na própria legislação, a qual se critica, o amparo para o transcurso regular do processo legislativo, o qual, ao final poderá implicar a incidência da obrigação, sem efeito retroativo, a partir de 01/01/2022, nos termos do § 3º, do art. 8º, possibilidade que se revela razoável, a colimar interesses das partes, demandando, no entanto, esforço negocial.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís (MA), 03 de dezembro de 2020.


Fernando Antonio Reis Silva
Advogado OAB/MA 21.816


Hortência Araújo
Advogada
OAB/MA 22.080


Carlos Miranda Rigueiredo
Advogado
OAB - MA. 18.603


MARCIO RAFAEL NASCIMENTO CHAVES
OAB/MA Nº 11.561

judicial, sendo apenas alvo de deliberação interna da própria Casa Legislativa, a saber:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é ‘a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo’ (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. **A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico.** 4. Mandado de segurança indeferido” (STF; MS 32033; Relator para acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Publicação: 18/02/2014)

Assim, não há impeditivo para que o Projeto de Lei que disciplina a concessão do reajuste, já autorizado pela Lei Orçamentária, ser deliberado pelo poder competente.